HABEAS CORPUS Nº 504.062 - SP (2019/0104390-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS CORREIA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DOUGLAS CORREIA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0003417-57.2018.8.26.0154.

Consta dos autos que o Juízo da execução promoveu a execução das penas do paciente e considerou, como marco inicial para a concessão de benefícios, a data da publicação da sentença condenatória da última condenação, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado, não importando se o delito tenha se consumado anterior ou posteriormente ao início da execução penal (e-STJ fl. 40).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, mas o pleito recursal não foi provido em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 67):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO IMPOSSIBILIDADE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS POSSIBILIDADE NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 441/ STJ ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.*

Alega a Defensoria Pública estadual, no presente *writ*, que *"a unificação de penas, seja pela prática de crime anterior ou cometido durante a execução penal (falta grave do art. 52 da LEP), não gera a interrupção a partir do trânsito em julgado para a acusação do último delito, seja porque não há previsão legal, seja porque configurar-se-ia em inaceitável bis in idem, porquanto na hipótese de falta grave a data do delito já opera o efeito interruptivo"* (e-STJ fl. 3).

Argumenta que *"a alteração da data-base para progressão de regime é efeito exclusivo da prática de falta disciplinar grave ou nos casos de alteração do*

regime como decorrência da unificação das penas. Inviável a modificação da data inicial para cômputo quando o apenado, mesmo diante da unificação das penas, permanece no mesmo regime carcerário" (e-STJ fl. 6).

Requer *"seja CONCEDIDA A LIMINAR para determinar, provisoriamente, que o cálculo de penas para progressão de regime seja realizado sem a interrupção decorrente da unificação de penas a partir do trânsito em julgado do último delito, mas sim da data da prática da última falta grave, nos termos da súmula nº 534, do Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fl. 6).

No mérito, pede *"seja concedida a ordem de 'habeas corpus' em favor do paciente para cassar o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o fim de determinar que o cálculo de penas tome como marco para progressão de regime a data da prática da última falta grave"* (e-STJ fl. 7).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque a **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça, recentemente, ao julgar o ***Habeas Corpus* n. 381.248/MG** (relator para acórdão o Ministro **Sebastião Reis Júnior**), pacificou o entendimento de que "*inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas*" acarretando "*evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação*".

Trago à colação a ementa do precitado julgado:

> *HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.*

> *1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.*
>
> *2.* ***Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.***
>
> *3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.*
>
> *4.* ***Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.***
>
> *5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016.* (HC 381.248/MG, Terceira Seção, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator p/acórdão Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 2/4/2018, grifei.)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para, até o julgamento final deste *writ*, determinar que a unificação das penas não acarrete alteração do termo inicial para a concessão de benefícios da execução.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeira instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste *writ*.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator